



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11020.720097/2012-09
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-007.073 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de abril de 2024
Recorrente LUMINARIAS DAVAL - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009

GRUPO ECONÔMICO DE FATO. INSERÇÃO DE INTERPOSTAS PESSOAS. RESPONSÁVEIS DE FATO. INTERESSE COMUM. ART. 124, INCISO I, DO CTN. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA.

A constatação de grupo econômico de fato composto por pessoas jurídicas, apenas formalmente, distintas, que constituem uma única universalidade, conjugada com a interposição de terceiros nos quadros societários de tais pessoas jurídicas, autoriza a imposição da responsabilidade tributária solidária, conforme previsão do art. 124, inciso I, do Código Tributário Nacional, aos responsáveis de fato pela gestão e prática dos atos que constituem os fatos geradores das obrigações tributárias, por configuração do interesse comum.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Wilson Kazumi Nakayama, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Oliveira, Fellipe Honório Rodrigues da Costa (convocado) e Paulo Henrique Silva Figueiredo (presidente). Ausente a Conselheira Maria Angélica Echer Ferreira Feijó.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em relação ao Acórdão nº 10-35.114, de 25 de outubro de 2011, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre/RS, que julgou improcedentes as Impugnações apresentadas por JOSÉ POLIDORO ARENT e TALLES JOSÉ ARENT, responsáveis solidários pelo crédito tributário constituído em relação ao sujeito passivo acima identificado.

O presente processo decorre de Autos de Infração (fls. 460/514) lavrados contra a pessoa jurídica acima identificada, para exigência de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), em relação aos períodos dos anos-calendários de 2007, 2008 e 2009.

Conforme descrição contida no relatório da decisão de primeira instância, o procedimento fiscal e as constatações que levaram à autuação podem ser sintetizadas do seguinte modo:

De acordo com o *Relatório Fiscal* (fls. 515/549), as pessoas jurídicas Luminárias Daval – Indústria e Comércio Ltda. (CNPJ 93.797.744/0001-60); Daval Indústria Metalúrgica Ltda. (CNPJ 89.453.492/0001-84); Iluminação Sulina Indústria e Comércio Ltda. (CNPJ 03.992.256/0001-10); Spot Sul Indústria e Comércio de Iluminação Ltda. (CNPJ 03.569.313/0001-53) são, ainda que formalmente constituídas como entidades distintas, um único empreendimento econômico, em razão dos fatos sinteticamente expostos abaixo, que foram obtidos em diligência na data de 03/10/2010:

1. O mesmo endereço de funcionamento das quatro pessoas jurídicas, Rua Mario Boni, 125. Nos demais endereços constantes do cadastro da Receita Federal não foram encontradas atividades das pessoas jurídicas;
2. O Sr. Talles José Arent é sócio da Spotsul e procurador das demais pessoas jurídicas (fls. 18/24);
3. O Sr. Diego Frederico Biegler é o advogado de todas as pessoas jurídicas;
4. Nos diversos setores existentes no prédio onde funcionam as pessoas jurídicas não existe qualquer separação física entre as empresas. Todas funcionam no mesmo prédio, sem que haja qualquer separação entre elas, seja em relação à máquinas/equipamentos, que estão dispostas conjuntamente pelas dependências do prédio, seja em relação aos funcionários, que exercem suas atividades conjuntamente;
5. No referido prédio existem diversos setores, tais como: administrativo, vendas, expedição, fábrica, almoxarifado, projetos, financeiro, dentre outros. Segundo informações da Sra. Vera Lúcia Canello Casagrande (Recursos Humanos) existem vários funcionários das quatro pessoas jurídicas nos diferentes setores da empresa, não havendo qualquer vinculação dos serviços prestados pelos empregados à Razão Social pagadora;
6. Segundo o Sr. Talles e a Sra. Bernardete Silva de Oliveira (gerente financeira) os produtos fabricados no estabelecimento são somente os da marca Daval, apesar de as notas serem emitidas, por exemplo, em nome da Spotsul. Talles afirmou, ainda, que são emitidas notas fiscais pela Spotsul (que é cadastrada no Simples) devido à exigência de seus compradores “pequenos” que não desejam pagar IPI, sendo que a Spotsul emite notas fiscais até, no máximo, o montante total permitido para a sua permanência no referido sistema;
7. Durante a diligência foram colhidas cópias da relação atualizada dos funcionários das quatro pessoas jurídicas (fls. 11/17) e procurações em nome de Telles José Arent com poderes para representar a Luminárias Daval, a Daval e a Sulina (fls. 18/24);
8. No cabeçalho das faturas/duplicatas da Spotsul, constam o endereço “Rua Mario de Boni 125”, home page: “www.daval.com.br”, e-mail: “daval@zaz.com.br” e fone (54)3225-6162 (fls. 280, 281, 285, 297, 299, 301 e

303). Já nos documentos emitidos em nome das Luminárias Daval: “Rua Mario de Boni 125” e fone (54) 3225-6162. Nos documentos da Daval (fls. 286 e 294) consta: “www.daval.com.br Vendas@daval.com.br”. Daí se conclui que essas empresas, integrantes de um empreendimento único, compartilham dos mesmos veículos e canais de venda, compartilham o mesmo endereço e se destinam exclusivamente à fabricação dos produtos da marca Daval;

9. Apesar de constarem diferentes sócios no quadro societário das pessoas jurídicas, o responsável pela gerência é o Sr. Talles. Conforme sua afirmação, os sócios da sulina, da Daval e da luminárias Daval nunca aparecem na empresa por serem apenas investidores. Assim, a gerência é exercida, à exceção da Spotsul, por meio de procurações (fls. 18/24), que fornecem uma extensa lista de poderes que propiciam a ele a completa e ilimitada condução dos negócios;

10. Em diversas notas fiscais/faturas verifica-se a confusão gerada em razão da coexistência apenas formal das quatro empresas, que de fato se constituem em apenas um empreendimento, como notas fiscal emitida por uma pessoa jurídica e a fatura por outra (fls. 278, 280, 297/304); fatura emitida por uma PJ e pagamento para outra PJ (fls. 281, 282, 287/295); pedido em nome de uma PJ e o faturamento por outra (fls. 285, 286);

11. Há apenas um contrato de aluguel para o uso do prédio onde são fabricados os produtos Daval, formalizado em nome da Spotsul, sem que tenha havido sublocação com a Daval, Luminárias Daval e Sulina (fls. 49/53);

12. As faturas de água apontam o nome do Sr. Juvenal Hermes Martini (fls. 260/272), que é o proprietário do imóvel locado pela Spotsul;

13. Foram apresentadas somente faturas de energia elétrica em nome da Spotsul (fls. 77/108), as quais foram quitadas pela Luminárias Daval (débito em conta-corrente) e outras sem identificação do quitador (pagamento em dinheiro);

14. As faturas de telefone têm como titulares a Luminárias Daval e a Spotsul (109/259). Quase a totalidade dos pagamentos foi efetuada a dinheiro, mas há pagamentos das contas da Spotsul efetuadas pela Luminárias Daval e vice-versa;

15. Apesar de mais de 80% do faturamento do Grupo Daval estar concentrado na Luminárias Daval, esta possuiu, no período de 2007 a 2009, no máximo 4% dos funcionários do grupo, conforme abaixo:

Período	Luminárias Daval	Daval	Spotsul	Sulina
Dez/2007	8	45	117	40
Dez/2008	8	74	87	31
Dez/2009	5	80	72	18

16. Amparados pelos ofícios nº 958 e 959/2011, emanados da Procuradoria da República em Caxias do Sul (fls. 357/360), foi permitido o acesso às autoridades da Receita Federal do Brasil ao processo judicial nº 010/2/11/0000529-0 (fls. 361/457), que trata de denúncia oferecida pela Promotoria Especializada no Combate aos Crimes Contra a Ordem Tributária do Ministério Público do Rio Grande do Sul, contra as pessoas físicas componentes, formal e informalmente, dos grupos Daval e Magiluz, no qual também são apontados os fatos acima relatados;

17. No ano-calendário de 2007 a Luminárias Daval não apresentou a DIPJ, DCTF e nem a DACON, mesmo sendo intimado. Assim, para aferir o faturamento deste ano-calendário foi solicitado ao Fisco Estadual o fornecimento dos dados da GIA – Guia de Informação e Apuração de ICMS. Já os valores dos faturamentos de 2008 e 2009 foram obtidos a partir das informações prestadas na DIPJ e DACON, respectivamente. O faturamento das demais pessoas jurídicas foram obtidas a partir das declarações prestadas à Receita Federal;

18. Embora intimado e reintimado, o contribuinte não apresentou os Livros Contábeis ou o Livro Caixa;

19. Em razão desses fatos e com base no disposto no artigo 116, parágrafo único, no artigo 118, incisos I e II, e artigo 149, inciso VII, todos do Código Tributário Nacional, combinados com o artigo 167 do Código Civil, as receitas apuradas pelas empresas foram consideradas no seu conjunto. Por ser a Luminárias Daval o principal empresa, por concentrar a maior parte do faturamento e ser optante pelo lucro presumido, os valores foram aglutinados nessa pessoa jurídica, ressalvando-se que os valores anuais, a partir da sua aglutinação, constituem-se em montantes cujos valores ultrapassam os limites máximos permitidos para as empresas optantes pelo Simples;

20. Nos lançamentos foram considerados os valores já declarados e tributados pelo contribuinte;

21. Inúmeros documentos comprovam que os reais proprietários das empresas do grupo econômico fiscalizado são integrantes da “família Arent”. O Sr. José Polidoro Arent executa a condução dos negócios através de relatórios e visitas esporádicas à empresa, sendo que seu filho Talles é o responsável pela gerência diária e rotineira do empreendimento. Vários documentos foram anexados aos autos que comprovam esse fato, como: vários pagamentos de notas fiscais, duplicata/fatura foram efetuados diretamente na conta do Sr. José Polidoro Arent (fls.305/330); DOC’s debitados na Luminárias Daval tendo como favorecido o Sr. José (fls. 332/333); um guia de “Faturamento Clientes Especiais”, no qual constam instruções para que o faturamento originado de alguns clientes tenha o seu valor repassado para o Sr. José e instruções para que sejam elaborados “Relatórios Semanal p\Sr. José (fls. 334/336); o pagamento da nota fiscal 62561, da Luminárias Daval, foi efetivada por meio de depósito em conta-corrente. No cabeçalho do extrato constam como titulares da conta “luminárias daval in e com ltda” e “José polidoro arent” (fls. 337/338); Fatura de televisão por assinatura para o endereço Rua Mario de Boni, 125, em nome de José Polidoro Arent (fls.339); além desses documentos, foi anexada aos autos cópia da denúncia do MPFS e as provas contidas no processo judicial nº 010/2.11.0000529-0 (fls. 361/457), destacando-se o documento apreendido nas dependências do fiscalizado (fls. 457), intitulado ORGANOGRAMA DAVAL, onde consta a real estrutura hierárquica do Grupo Daval, com José Polidoro Arent na função de presidente e Talles na posição de diretor do grupo;

22. O Sr. José Polidoro Arent faz o controle do faturamento por meio de Relatórios de Vendas, que de acordo com os formulários de faturamento (fls. 336) deveriam ser repassados semanalmente para ele. O referido senhor já participou formalmente do quadro societário das quatro pessoas jurídicas, conforme dados do cadastro da Receita Federal, sendo que no período fiscalizado era formalmente sócio da Sulina;

23. São inúmeros os pagamentos de duplicatas/faturas diretamente na conta-corrente do Sr. José Arent. Não se tratam de algumas transações, mas de repetidas e continuadas transferências, das quais apenas uma pequena amostra foi anexada aos autos;

24. Os extratos da conta-corrente pessoal de José Polidoro Arent estavam em posse do grupo econômico quando da apreensão efetuado pela Secretaria da Fazenda Estadual, ou seja, caso não fosse o Sr. José Arent o proprietário de fato do grupo econômico Daval não haveria razão para seus extratos bancários pessoais estarem no estabelecimento situado na Rua Mario de Boni, 125;

25. No contrato de locação (fls. 49/53) o Sr. José Polidoro Arent é citado como sócio administrador da Spotsul;

26. No documento de folhas 328, enviado a um cliente, é solicitado que o valor referente à venda seja depositado na conta pessoal do Sr. José Arent, reparando-se que no cabeçalho consta como remetente padrão do fax: "DE: DIRETOR JOSE P ARENT";

27. Apesar de o Sr. José Polidoro Arent exercer o controle do grupo econômico e de se beneficiar constantemente dos resultados, o responsável pela gerência diária e presencial do grupo é o seu filho Talles Jose Arent, que identificou-se como responsável pelas quatro pessoas jurídicas e que afirmou que os demais "sócios" nunca aparecem, pois são apenas "investidores", apresentando procurações com amplos poderes de representação, exceto para a Spotsul, da qual detém 99% do capital;

28. Os demais sócios, constantes formalmente dos quadros sociais das empresas, apresentam bens, direitos e obrigações incompatíveis com o volume de negócios praticados pelo grupo Daval. Como regra, apresentam bens e direitos, tão somente, as cotas de capital das respectivas empresas das quais fazem parte;

29. Em razão desses fatos, foram lavrados Termos de Sujeição Passiva Solidária em nome do Sr. Jose Polidoro Arent e Talles Arent (fls. 554/555), pois, de fato, exercem a propriedade e a gerência administrativa do negócio, beneficiando-se constantemente dos resultados obtidos pelo grupo;

30. Também, embora formalmente constituídas separadamente, a Luminárias Daval, a Daval, a Sulina e a Spotsul atuam como uma unidade empresarial, caracterizada, dentre outros, pela confusão patrimonial, produtiva e gerencial, em absoluta ofensa ao princípio da entidade, constituindo-se de fato em um único empreendimento, por isso foram nomeados sujeitos passivos solidários (fls. 551/553);

31. Foi aplicada a multa de 150% em razão de a conduta do grupo Daval se enquadrar nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, requisito do parágrafo 1º do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

Embora o contribuinte e todos os responsáveis solidários tenham sido cientificados do lançamento, apenas os responsáveis JOSÉ POLIDORO ARENT e TALLES JOSÉ ARENT apresentaram Impugnações, conforme documentos de fls. 557/567 e 568/593, resumidas na decisão *a quo* do seguinte modo:

O Sr. José Polidoro Arent apresentou impugnação ao Termo de Sujeição Passiva e aos autos de infração, alegando que as conclusões da fiscalização foram precipitadas, pois lastreadas em meras ilações produzidas pelo Ministério Público Estadual em processo crime ainda não sentenciado pelo judiciário.

Alega que inexistente prova alguma de que ele seja sócio de qualquer uma das empresas nominadas.

Aduz que a decisão do fisco federal assemelha-se a verdadeira desconconsideração da personalidade jurídica das empresas autuadas a fim de atingir a responsabilidade das pessoas naturais de sócios, ex-sócios e gestores, ao arrepio da lei.

Ademais, na decisão haveria ausência de fundamentação para determinar a desconconsideração da pessoa jurídica, que apresenta existência distinta e autônoma das pessoas físicas que a compõem. Além, de não terem sido demonstrados os requisitos fundamentais para a aplicação da teoria da desconconsideração da pessoa jurídica, que são o abuso de direito e a fraude.

Além de não estarem presentes os requisitos do artigo 50 do Código Civil, a decisão e as conclusões da fiscalização é carecedora de fundamentação e padece de nulidade por ofensa ao disposto no artigo 165 do Código de Processo Civil e no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Alega que a tendência da doutrina e da jurisprudência é no sentido de que deve ser aplicada a teoria da desconconsideração da pessoa jurídica apenas diante de prova incontestável de fraude, de prática de atos com finalidade premeditadamente ilícita, de abuso de direito, de desonestidade, de ato criminoso e outras hipóteses igualmente graves, com encerramento irregular das atividades da empresa e inexistência de bens passíveis de penhora.

De outro lado, a desconconsideração da personalidade jurídica também exige o preenchimento do disposto nos artigos 1.023 e 1.024 do Código Civil, bem como o artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor, que, uma vez não atendidos, não há como aplicar tal medida.

Por fim, requer que se reconheça a nulidade do Termo de Responsabilidade Solidária.

Por sua vez, o Sr. Talles José Arent apresentou a impugnação de folhas 569 a 572, alegando que o artigo 124 do Código Tributário Nacional não autoriza a colocar como solidário quem não tenha relação direta com o fato gerador, uma vez que a solidariedade não é presumida, mas sim resultante de lei.

Alega que não era administrador de fato ao tempo das apurações efetivadas no relatório fiscal. Por ser filho de José Arent – o verdadeiro administrador das empresas – no ano de 2005, iniciou a trabalhar como auxiliar de escritório para contribuir nas funções administrativas da empresa, função que exerceu até o ano de 2009.

Alega que, apesar de hoje figurar como sócio da empresa Luminárias Daval, somente iniciou as atividades de gestão empresarial a partir de janeiro do ano de 2010, porquanto os responsáveis pelas supostas irregularidades descritas na denúncia são aqueles que de fato estavam na administração das empresas entre os anos de 2005 a 2009, segundo fatos apurados no procedimento fiscal. Dessa forma, não pode ser imputados os débitos, os quais decorrem necessariamente da prática de atos de administração, para quem nem sequer administrava as empresas ao tempo das irregularidades descritas pela Receita Federal do Brasil.

Por último, requer que seja acolhida a impugnação para o fim de excluí-lo da sujeição passiva solidária, relativamente aos autos de infração de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, e a produção de todos os meios de prova admitidos em direito, em especial a testemunhal.

Na decisão de primeira instância, registrou-se, inicialmente, que a acusação de simulação mediante a distribuição do faturamento entre quatro pessoas jurídicas formalmente distintas não teria sido objeto de contestação. As Impugnações teriam se voltado, apenas, quanto à imposição de sujeição passiva solidária.

Em relação à matéria impugnada, concluiu-se que as provas reunidas nos autos comprovariam que as pessoas jurídicas Daval Indústria Metalúrgica Ltda., Iluminação Sulina Indústria e Comércio Ltda. E Spot Sul Indústria e Comércio de Iluminação Ltda. existiriam, apenas, “no papel, como o único objetivo de escamotear o pagamento dos tributos devidos pela pessoa jurídica existente de fato, em benefício do seu real proprietários e, indiretamente, de seu filho, que exercia o gerenciamento diário do negócio, por isso a correção do procedimento de sujeição passiva aos Srs. José Polidoro Arent e Talles José Arent”.

Afirmou-se, ainda, não ter havido desconconsideração da personalidade jurídica, mas desconconsideração, para fins tributários, de atos e negócios jurídicos decorrentes dos atos simulados.

A decisão recebeu, então, a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009

SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA

É cabível a responsabilização pelo crédito tributário do sujeito passivo de todo aquele que pratica atos ou negócios com interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária. Após a ciência do Acórdão, as responsáveis tributárias apresentaram os Recursos Voluntários de fls. 403/428 e 431/451, nos quais, em essência, são reiteradas as preliminares e as alegações de mérito contidas nas Impugnações.

Apenas, o Responsável José Polidoro Arent interpôs Recurso Voluntário (fls. 623/631) no qual reprisa o teor da peça impugnatória.

O presente processo foi, então, formalizado, para julgamento do referido Recurso, prosseguindo-se a cobrança da autuação em relação aos demais sujeitos passivos no âmbito do processo administrativo nº 11020.723068/2011-18.

Os autos foram distribuídos, por sorteio, ao Conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca, que constatou a inexistência de comprovação da ciência da decisão de primeira instância ao responsável Talles José Arent, pelo que os autos foram remetidos à Unidade de origem, para as providências cabíveis (fls. 647/648).

Após a juntada do Edital de fl. 651, os autos retornaram ao CARF, sendo que, em razão da saída do Relator original deste Colegiado, houve nova redistribuição por sorteio a este Conselheiro.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo, Relator.

1 DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O Responsável José Polidoro Arent foi cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 14 de novembro de 2011 (fl. 622), e apresentou o seu Recurso, em 14 de dezembro do mesmo ano (fl. 623), dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

O Recurso é assinado pelo próprio sujeito passivo solidário.

As matérias objeto do Recurso estão contidas na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme Art. 43, incisos I e IV, do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023.

Isto posto, o Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Cabe registrar que, mediante consulta ao processo administrativo nº 11020.723068/2011-18, verifiquei que o sujeito passivo principal e os demais solidários foram cientificados do Acórdão de 1ª Instância e não interpuseram Recursos Voluntários. Inclusive, quanto ao responsável Talles José Arent, houve tentativa frustrada de intimação por via postal, antes da realização da intimação por meio de Edital. Neste sentido, observa-se a total regularidade do rito processual, pelo que se passa ao exame do único Recurso interposto.

2 DA DELIMITAÇÃO DA DISCUSSÃO

Conforme relatado, o contribuinte Luminárias Daval – Indústria e Comércio Ltda. e as pessoas jurídicas Daval Indústria Metalúrgica Ltda., Iluminação Sulina Indústria e Comércio Ltda. E Spot Sul Indústria e Comércio de Iluminação Ltda. não apresentaram Impugnações ao lançamento, de modo que o crédito tributário se encontra definitivamente constituído em relação a eles.

Por igual modo, devido à não interposição de Recurso Voluntário por parte do responsável Talles José Arent, houve a constituição definitiva dos valores lançados em relação ao referido sujeito passivo.

Finalmente, conforme registrado na decisão de primeira instância, não houve, desde a Impugnação, qualquer questionamento em relação ao crédito tributário objeto do lançamento de ofício, de modo que a única matéria que permanece em discussão diz respeito à solidariedade tributária atribuída ao Recorrente José Polidoro Arent.

3 DA PRELIMINAR DE NULIDADE

O Recorrente, repetindo alegação contida na Impugnação por ele apresentada, que a atribuição de sujeição passiva solidária teria sido realizada de forma precipitada, com base em ilações efetuadas em processo judicial ainda não definitivamente julgado, sem embasamento legal e sem provas robustas, o que violaria o princípio da ampla defesa. Além disso, teria havido a desconsideração da personalidade jurídica das pessoas jurídicas envolvidas, ao arrepio da Lei.

Assim, alegou, a nulidade do Termo de Sujeição Passiva Solidária e, no Recurso Voluntário, também, a nulidade da decisão de primeira instância.

O exame dos documentos de constituição do crédito tributário, contudo, revelam que a autoridade fiscal fundamentou a atribuição da condição de responsável solidário ao Recorrente, de modo que, como feito na decisão de primeira instância, as referidas alegações devem ser enfrentadas como matéria de mérito e não como causa de nulidade, seja do lançamento seja da responsabilização solidária. Tampouco, a conduta dos julgadores *a quo* merece ressalva. É por meio do cotejo das referidas alegações com as provas reunidas nos autos que se concluíra se há, ou não, embasamento fático e jurídico para a referida atribuição de responsabilidade.

Neste sentido, rejeito a preliminar suscitada.

4 DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO RECORRENTE

Conforme relatado, no lançamento de ofício, o Sr. José Polidoro Arent foi arrolado como responsável tributário solidário pelos créditos constituídos.

No Relatório Fiscal de fls. 515/549, há tópico específico para tratar da referida solidariedade (“7.1 – **Proprietário de fato e solidariedade**”) no qual são listadas diversas provas que “comprovam que eram rotineiras as transferências de numerários, decorrentes de operações de vendas operacionalizadas pelo Grupo econômico Daval, diretamente para a conta pessoal de José Polidoro Arent”. Além disso, mencionam-se as provas que comprovariam que o referido contribuinte seria proprietário de fato e atuaria na condução dos negócios do mencionado grupo econômico. Segue-se excerto:

Além desses documentos, foram anexadas a denúncia do MPRS e as provas contidas no processo judicial nº 010/2.11.0000529-0 (fls. 361 a 457). Dentre essas provas, destaca-se o documento apreendido nas dependências do fiscalizado (fl. 457), intitulado de ORGANOGRAMA DAVAL, onde consta a real estrutura hierárquica do Grupo Daval, com José Polidoro Arent na função de presidente e Talles na posição de diretor do Grupo.

[...]

O Sr. Arent faz o controle do faturamento do Grupo por meio de RELATÓRIOS DE VENDAS, que de acordo com os formulários de faturamento (fls. 336) deveriam ser repassados semanalmente para ele. De fato, José Polidoro Arent já participou formalmente do quadro social de todas as quatro empresas componentes do Grupo Daval, de acordo com os cadastros constantes dos bancos de dados da Receita Federal do Brasil os períodos foram os seguintes: de 1986 a 1992, na Daval; de 1991 a 2000 na Luminárias Daval; de 1999 a 2003 na Spitsul e de 2007 a 2008 na Sulina. Ou seja, no período abrangido por esta fiscalização José Polidoro Arent era sócio formal de uma das integrantes do Grupo Daval: a Sulina.

Conforme exaustivamente demonstrado, são inúmeras duplicatas/faturas cujas quitações são feitas na conta corrente de José Arent. Ressalta-se que não se tratam de algumas transações, mas de repetidas e continuadas transferências para José, das quais apenas uma amostra foi anexada nestes autos. Deve ser mencionado, ainda, que os extratos da conta corrente pessoal de José estavam em posse do grupo econômico quando da apreensão efetuado pela Secretaria da Fazenda Estadual, ou seja, caso não fosse José Arent o proprietário de fato do grupo econômico Daval por que razão seus extratos bancários pessoais estariam no estabelecimento situado na Rua Mario de Boni, 125?

É notório e sabido no ambiente comercial local que o proprietário de fato do Grupo Daval é o Sr. José Arent. Essa constatação fica evidenciada, repetidamente, pela documentação já relacionada. Exemplificadamente, no contrato de locação referente a 2010/11 (fls. 49 a 53), o Sr José Polidoro é citado, na figura de representante, como "sócio administrador" da Spotsul. É evidente que esse fato não se constitui em mero erro de preenchimento, mas, sim, denota o conhecimento de todos os que mantêm relação com o intitulado Grupo Daval de que o seu proprietário é o Sr. José Polidoro Arent.

Nos documento constante da fl. 328 é demonstrada, mais uma vez, a intrínseca relação estabelecida entre o Sr. José e o grupo econômico, visto que no cabeçalho do formulário enviado por fax para um cliente do grupo, é solicitado que o valor referente a venda &eia depositado na conta pessoal de José Arent, reparando-se que no cabeçalho desta folha consta como remetente padrão do fax "DE: DIRETOR JOSE P ARENT".

[...]

Pelo todo ora exposto, resta evidente que os proprietários e gerentes do Grupo Econômico Daval são José Polidoro Arent e Talles Arent, sendo, destarte, constatada a prática de interposição fraudulenta de pessoas. Os sócios formais das empresas componentes do Grupo Daval, à exceção de José Polidoro Arent e de seu filho Talles, demonstram possuir rendimentos, bens e direitos em valores incompatíveis com o alto faturamento do obtido pelo Grupo. [...]

No Relatório, é invocado, ainda, o teor da denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul (MPRS), que corrobora a constatação de que o Sr. José Polidoro Arent seria efetivo dirigente das pessoas jurídicas criadas em nome de interpostas pessoas, e que tais empresas seria utilizadas pela gerar imensos passivos tributários, jamais pagos, dos quais os sócios de fato se eximiriam por meio da referida interposição. São mencionados, ademais, depoimentos colhidos que ratificam a posição do Sr. José Polidoro Arent como efetivo gestor do grupo econômico.

Apesar de amplamente conhecido, cabe transcrever o dispositivo legal que embasou a imputação da responsabilidade tributária solidária:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

O Recorrente argumenta que inexistiria qualquer prova no sentido de que fosse sócio de qualquer das pessoas jurídicas integrantes do Grupo Econômico apontado pela autoridade fiscal.

Ora, a acusação fiscal não é no sentido de que o solidário seja sócio de direito das citadas pessoas jurídicas, mas sócio de fato e responsável pelas atividades das empresas, tendo-se valido de terceiros na condição de interpostas pessoas para a composição dos quadros societários formais das empresas.

As inúmeras provas coletadas pela autoridade fiscal, conforme acima mencionado, corroboram a referida constatação.

Alega o Recorrente, ainda, que “a decisão do fisco federal e a decisão colegiada ora atacada, assemelham-se a uma verdadeira desconsideração da personalidade jurídica das empresas atuadas a fim a tingir a responsabilidade das pessoas naturais de sócios, ex-sócios e gestores, ao arripio da lei”.

Mais uma vez, sem razão o Recorrente, na medida em que o que fez a autoridade fiscal foi buscar a verdade material acerca das citadas pessoas jurídicas e dos responsáveis e beneficiários das suas atividades econômicas.

Apesar de a decisão *a quo* mencionar como fundamento para tal procedimento o art. 116, parágrafo único, do Código Tributário Nacional (CTN), o procedimento adotado encontra fundamento, na realidade, no art. 149, inciso VII, do CTN, no qual se determina:

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

No Relatório Fiscal, tal dispositivo legal é invocado, juntamente com diversas menções à constatação de simulação praticada na criação das empresas, apenas formalmente, distintas; e na interposição de terceiros nos quadros societários, para tentar ocultar a responsabilidade pelos atos praticados sob a coordenação do responsável Sr. José Polidoro Arent e do seu filho Talles Arent.

Não é o caso, portanto, de se verificar o preenchimento dos requisitos dos arts. 50, 1.023 e 1.204 do Código Civil e do art. 28 do Código de Processo Civil, na medida em que, repita-se, não houve a desconsideração das pessoas jurídicas, mas a consideração de que todas as empresas formalmente distintas constituem uma única universalidade, a qual deve ter suas receitas tributadas de modo conjunto, em procedimento usualmente adotado e referendado.

A par disso, houve a responsabilização dos responsáveis de fato pelo grupo econômico, uma vez demonstrada a interposição de pessoas e o interesse comum daqueles nos fatos geradores praticados, nos termos do art. 124, inciso I, do CTN. Tal procedimento, mais uma vez, não se ampara no referido art. 50 do Código Civil e na desconsideração da personalidade jurídica. Trata-se, conforme teor daquele dispositivo, de solidariedade na sujeição passiva.

O Recorrente, também, sustenta que a acusação fiscal se embasaria em ilações e alegações unilaterais do Ministério Público Estadual, sem que tivesse havido a prova necessária à imposição da solidariedade. Como acima detalhado, a autoridade fiscal reuniu uma série de elementos de prova, sendo que os elementos colhidos a partir da denúncia formulada pelo MPRS foi, apenas, mais uma, dentre o rol de documentos comprobatórios coletados.

Neste sentido, deve ser mantida a condição de responsável tributário solidário do Sr. José Polidoro Arent.

5 CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo